



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002148/2004-00
Recurso n° 144.330 Voluntário
Acórdão n° **1201-000.555 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente GUSTAVO MAYR DE MIRANDA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. Contrato social que prevê atividade de construção civil. Ausência de prova em sentido contrário. É vedada a participação no SIMPLES de empresas que executem atividade de construção civil.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, João Bellini Junior e Regis Magalhaes Soares De Queiroz (Relator).

Relatório

Em 18 de maio de 2004 o recorrente protocolou pedido de reconhecimento de sua inclusão no SIMPLES, retroativa a 22/10/2003, data de sua constituição, explicando que havia deixado, por equívoco, de informar o código 301 – opção pelo SIMPLES federal – no Requerimento de Empresário pois, não obstante o lapso, sempre agiu, apurou e pagou todos os seus tributos como se tivesse regularmente inscrito.

Ao apreciar a solicitação, a SEORT entendeu que o objeto social do então requerente era vedado no sistema simplificado (fls. 14), *verbis*:

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, a atividade exercida pelo contribuinte de "Prestação de serviços em construção", descrita no Ato constitutivo de fls.02, é vedada ao Simples Federal por integrar o conceito de execução de obra de construção civil, conforme disposto no inciso V do artigo 90 da Lei 9.317 de 05/12/1996. Quanto às demais hipóteses de vedações, a simulação da Pesquisa prévia automatizada - PPA no SIVEXWEB, no atendimento a orientações contidas na Nota Técnica Corat n° 044/2006, atestou a inexistência de outras vedações, às fls. 13.

Foi então expedido o Ato Declaratório Executivo nº 039 de 25 de Abril de 2008 (fls. 15).

Manifestação de inconformidade a fls. 19, sustentando o não enquadramento de seu objeto social na vedação.

A DRJ manteve a decisão, em v. acórdão que ficou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade na área da construção civil é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

Solicitação Indeferida

O recurso voluntário de fls. 27 repisa o argumento e pede para que, alternativamente, seja-lhe autorizada a inclusão no SIMPLES nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

1. Do conhecimento.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do fundamento.

O Requerimento de Empresário do recorrente declara o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de materiais de construção em geral. Prestação de serviços em eletrônica e construção civil.” (fls. 02).

A autoridade fiscal entendeu que tal objeto social se enquadraria na vedação do art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317, de 1999, que reza:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

Há, ainda, que se levar em conta o não citado parágrafo 4º, da referida lei, que explicita a vedação do inciso V do referido art. 9º no seguinte sentido:

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Para explicitar o alcance desta vedação, a RFB editou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 030, de 18/10/1999, que dispõe:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF Nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 90 da Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 40 da Lei Nº9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as

obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- 1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2. sondagens, fundações e escavações;*
- 3. construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5. terraplenagem e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*
- 7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Sem adentrar mérito e ao exame de cada um dos sete itens contidos na referido Ato Declaratório Normativo COSIT nº 030, de 18/10/1999, se extrapolam ou não os ditames do par. 4º e do inc. V, do art. 9, da Lei nº 9.317, de 1999, o fato é que, pela definição de objeto social que o recorrente faz no seu Requerimento de Empresário, de fls. 02, não é possível enquadrar suas atividades daquelas explicitadas pelo par. 4º, do art. 9º a lei.

Quando o objeto social dispõe que sua atividade será de “*Prestação de serviços em eletrônica e construção civil*” mostra que atuara na atividade de construção civil e não prestando serviços em construção civil. Este objeto social acaba, então, se contendo na descrição de atividade vedada descrita como “*execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo*”.

Se houvesse nos autos prova de que sua atividade não engloba atividade de construção civil, mas sim meros serviços prestados em construção civil para os verdadeiros construtores, e meu julgamento poderia trilhar outro rumo.

Não havendo, entretanto, nenhuma argüição nesse sentido nem prova alguma que corroborasse, não vejo como reformar a v. decisão *a quo*.

3- Do dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 10830.002148/2004-00
Acórdão n.º **1201-000.555**

S1-C2T1
Fl. 5
